



## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 042/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 1679/2025**  
**AUTOR: LUCAS TELLES PASSOS**  
**RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão as seguintes emendas: Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do nobre edil Lucas Telles Passos que altera o artigo 2º do Projeto de Lei 1.679/2025, que em sua ementa traz: *“Altera a Lei Municipal nº 1.799 de 05 de junho de 2019.”*

O Projeto de Lei em análise foi previamente examinado por esta Comissão, conforme fls. 013/016, dos autos.

No dia 28 de abril de 2025, o Projeto de Lei em questão foi submetido a primeira discussão, momento em que uma emenda foi apresentada.

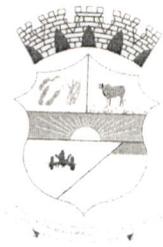
Posteriormente, a emenda foi encaminhada para parecer jurídico, o qual emitiu um parecer favorável à tramitação da mesma (fls. 023/027). Agora, o processo retorna a esta comissão temática para obtenção do parecer referente às emendas em questão.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Precipuaente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.”*



*Processo Legislativo 042/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1679/2025*

*§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.*

*§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:*

*I - organização administrativa da Câmara;*

*II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;*

*III - perda de mandato;*

*IV - licença ao Prefeito e Vereadores;*

*V - proposição de discussão única;*

*VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;*

*VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.” (grifo nosso).*

A matéria em análise possui relevância dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, não há fundamento para alegar a falta de competência para a apreciação da proposta com base em questões jurídicas.

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 143, o qual trata da Primeira Discussão, senão vejamos:

Art. 143 do RICM:

*“Art. 143. Se o projeto tiver parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, a primeira discussão versará sobre o mérito da proposição, sendo permitido o oferecimento de emendas e substitutivos que, lidos pelo Secretário, serão discutidos na mesma ocasião.” (grifo nosso)*

Quanto às exigências referentes à técnica legislativa, a **Emenda Modificativa de nº 001/2025 (fls. 020/021)**, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme estipulado pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Quanto ao propósito da proposição, esta relatora não encontra razões para o não prosseguimento da **Emenda Modificativa de nº 001/2025 (fls. 020/021)**, pois todas suas alterações propostas são legais, estão em conformidade com a Constituição, Lei Orgânica e



*Processo Legislativo 042/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1679/2025*

Regimento Interno desta Casa de Leis e não acarretam qualquer ônus para o município.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, temos que o Projeto de Lei está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não encontrando restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita para dar continuidade no trâmite desta Casa de Leis, devendo o Soberano Plenário deliberar sobre a **Emenda Modificativa de nº 001/2025 (fls. 020/021)**.

### IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaïne Alves Yamashita (Relatora):  
Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da Proposição, pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_  
GISLAÏNE ALVES YAMASHITA

### V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):  
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.  
É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_  
KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA